

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.560, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a acessibilidade como diretriz na prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir a acessibilidade como diretriz para a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A.

§ 1º

.....

IV – acessibilidade do serviço a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme definidas nos incisos III e IV do art. 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, define-se acessibilidade nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - o serviço deve estar apto a transportar todos os passageiros, independentemente de sua condição física ou intelectual, da origem ao destino, em condições de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - a acessibilidade deverá ser garantida por meio de:



- a) ferramentas tecnológicas acessíveis a pessoas com deficiência;
- b) treinamentos periódicos (online ou presenciais) para os motoristas voltados para atender esta categoria de passageiros;;
- c) adequação dos veículos de transporte em quantidade suficiente para atender à demanda local;
- d) livre acesso com animais de serviço devidamente registrados;
- e) outros meios que assegurem a inclusão nos serviços mencionados no inciso I.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. O poder público municipal e distrital criará incentivos à acessibilidade dos veículos utilizados na prestação de serviços de transporte individual de passageiros e de táxi, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 11-A desta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

